

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DE TRABALHADORES
PORTUÁRIOS

ESTATUTOS⁽¹⁾

Alteração, deliberada em assembleia geral extraordinária realizada em 27 de Junho de 2002, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 21, de 15 de Novembro de 1999.

Artigo 30.º

Membros dos órgãos associativos

- 1—São membros dos órgãos associativos da FSP os sócios no activo propostos pelos sindicatos e eleitos nos termos dos presentes estatutos.
- 2—Salvaguardado o disposto no número seguinte, o impedimento temporário ou definitivo dos membros dos órgãos associativos implica a sua substituição pelos membros substitutos que se seguirem na ordem dos resultados do acto eleitoral.
- 3—Os membros dos órgãos associativos que, na sequência de um acto eleitoral, deixem de exercer cargos nos corpos gerentes dos sindicatos a que pertençam poderão ser substituídos por iniciativa das respectivas direcções, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral da Federação nos 30 dias subsequentes à tomada de posse dos novos corpos gerentes.
- 4—Os membros eleitos manter-se-ão em exercício até serem empossados os respectivos sucessores.

Artigo 31.º

Mandato dos membros dos órgãos associativos

- 1—O mandato dos membros eleitos para os órgãos associativos é de quatro anos.
- 2—Os membros eleitos para preencherem vagas nos órgãos associativos no decurso de um quadriénio terminam o seu mandato no final do mesmo.

Artigo 32.º

Incompatibilidades electivas

- 1—É incompatível o exercício de cargos simultâneos na comissão de fiscalização e na direcção por membros do mesmo sindicato que pertençam ao mesmo efectivo de porto.
- 2—

Artigo 35.º

Membros do congresso

- 1—
- 2—O número de delegados ao congresso a designar por cada sindicato é proporcional ao valor da quotização que lhe compete pagar mensalmente à Federação, e será fixado anualmente pela assembleia geral que aprovar o orçamento para o ano seguinte.
- 3—Em nenhuma circunstância o número de delegados a designar por cada Sindicato poderá ser inferior a 2 nem superior a 30% do total de delegados ao congresso.

Artigo 36.º

Reuniões do congresso

¹ Alteração parcial dos Estatutos anteriormente publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª Série, n.º 21, de 15 de Novembro de 1999.
Publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª Série, n.º 29, de 8 de Agosto de 2002.

1—O congresso reúne em sessão ordinária, de quatro em quatro anos, para eleger os membros constituintes dos órgãos associativos e aprovar as grandes linhas de orientação programática da FSP para o quadriénio seguinte.

2—

3—

4—

Artigo 70.º

Proposta de quotização

1—

2—A proposta de quotização a pagar por cada sindicato terá por base a média ponderada de um dia de salário base ilíquido dos trabalhadores portuários seus filiados, devendo tomar-se em consideração o número e o índice de ocupação previsível de outros trabalhadores sindicalizados.

3—

4—

5—Para efeitos de cálculo e actualização anual da proposta de quotização cada sindicato comunicará à Federação, até 30 de Setembro, o número de associados de cada categoria profissional e a respectiva retribuição base mensal.

6—

REGULAMENTO ELEITORAL ANEXO AOS ESTATUTOS DA FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DE TRABALHADORES PORTUÁRIOS

Alteração aprovada em assembleia geral realizada no dia 27 de Junho de 2002.

Artigo 3.º

Apresentação e condições de candidatura

1—

2—Da candidatura constará a denominação do sindicato proponente, o órgão objecto de candidatura e

o nome completo do candidato e o efectivo de porto a que pertence.

Artigo 4.º

Formalização das candidaturas

1—As candidaturas serão apresentadas pelas direcções sindicais, no impresso a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º e nos termos do respectivo n.º 2, visado sobre selo branco ou carimbo em uso no sindicato, e assinado pelo próprio candidato.

2—

Artigo 6.º

Candidaturas insuficientes

1—

2—

3—A aplicação do disposto no número anterior à direcção obriga a que nas candidaturas apresentadas pelo sindicato interessado figurem candidatos não pertencentes ao mesmo efectivo de porto.

Registados no Ministério da Segurança Social e do Trabalho em 29 de Julho de 2002, ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 111/2002, a fl. 29 do livro n.º 2.